



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Termo Ajustamento de Condutas 2021 - SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP

Belo Horizonte, 23 de abril de 2021.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA QUE ENTRE SI CELEBRAM MAYNART ENERGÉTICA LTDA E A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD PARA ADEQUAÇÃO DE EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

Pelo presente instrumento MAYNART ENERGÉTICA LTDA, qualificada conforme Anexo I do presente instrumento, doravante representada nos termos do seu contrato social pela Sra. Maria Tereza Diniz Carneiro, também qualificada no citado anexo, doravante denominado(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA - TAC** perante a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD, (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA), qualificada no Anexo I, neste ato representada por seu Superintendente, Sr. Breno Esteves Lasmar, igualmente qualificado no referido anexo, doravante denominado **COMPROMITENTE**, nos termos dos arts. 32, §1º e 108, §3º do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

Considerando que, conforme o previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo caracterizado como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, consoante o art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando que o art. 16, § 9º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, prevê que aquele que estiver exercendo as atividades sem licença ambiental ou autorização ambiental competente terá as suas atividades suspensas até que obtenha licença ambiental ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

Considerando o art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, que prevê a possibilidade de continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo por meio da assinatura de TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento;

Considerando que o(a) COMPROMISSÁRIO(A) solicitou a assinatura do TAC conforme protocolo nº 26604735 constante no processo SEI 1370.01.0013463/2021-34 (vinculado ao

processo SEI 1370.01.0000508/2021-37 que também possui requerimento neste sentido, estando este sob nº 27182711);

Considerando a propositura de TAC pela COMPROMITENTE, tendo em vista o exposto no Memorando 85 (protocolo nº 28369516 – SEI 1370.01.0000508/2021-37);

Considerando que a análise dos aspectos técnicos e de conformidade processual realizada pelo órgão ambiental constatou a possibilidade da continuidade da Operação do empreendimento denominado Complexo Maynard, formado pelo reservatório da Barragem do Ribeirão Cachoeira – BRC e as PCHs Caboclo, Salto, e Funil, localizado na zona rural dos municípios de Ouro Preto e Ouro Branco, mediante execução das medidas impostas neste TAC;

Considerando que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta pela COMPROMISSÁRIA em 2018, que ainda encontra-se vigente, vez que houve a celebração do primeiro e do segundo aditivos, sendo que o termo final ocorrerá em 25 de abril de 2021;

Considerando que não se vislumbra possibilidade jurídica de um novo aditamento ao TAC celebrado em 2018, vez que há cláusula impeditiva para tanto no próprio instrumento;

Considerando, por outro lado, que a COMPROMISSÁRIA cumpriu as obrigações determinadas no instrumento inicial, bem como nos primeiro e segundo termos aditivos;

Considerando o disposto no Parecer da Advocacia Geral do Estado, aprovado pelo Advogado-Geral, nº 15.814, de 14/12/2017, que trata da possibilidade de se entabular novo ajuste quando tenha havido cumprimento integral do TAC anterior e das normas ambientais, bem como considerando que seja possível adequar ambientalmente o empreendimento por meio de TAC;

Considerando que tramita perante a COMPROMITENTE o PA COPAM nº 41670/2013/001/2014 ainda pendente de conclusão;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de acordo com as seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DE COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos para adequação do empreendimento Complexo Maynard, formado pelo reservatório da Barragem do Ribeirão Cachoeira – BRC e as PCHs Caboclo (4,94MW), Salto (4,35MW) e Funil (4,41MW) à legislação ambiental, incluídas a devida regularização ambiental, a execução do controle de suas fontes de poluição e a reparação dos danos eventualmente causados, para continuidade de operação, conforme CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O objeto deste TAC compreende as atividades constantes no PA COPAM abaixo descrito, bem como os pedidos para intervenção ambiental e utilização de recursos hídricos por ventura vinculados a ele conforme informações constantes no SIAM:

Processo nº: 416 70/2013/0001/2014 - Classe: 5 - Porte: M

Atividade/Código:

- a. Barragem de Geração de Energia Hidrelétrica/E-02-01-1,
- b. Subestação de Energia Elétrica/E-02-04-6,
- c. Linhas de Transmissão de Energia/E-02-03-8

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELA COMPROMISSÁRIA

Pelo presente termo, o(a) COMPROMISSÁRIO(A) obriga-se a cumprir as condições e medidas abaixo descritas, observando rigorosamente seus respectivos prazos.

Item 01: Atender às informações solicitadas pelo (órgão ambiental responsável) no prazo estabelecido, inclusive aquelas referentes ao processo de licenciamento ambiental.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

Item 02: Não realizar novas intervenções ambientais ou em recursos hídricos sem o devido documento autorizativo do órgão ambiental competente. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 03: Não ampliar ou implantar novas atividades sem o prévio licenciamento do órgão ambiental. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 04: Não realizar atividade passível de autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo. O descumprimento desta condição será atestado caso aplicada definitivamente a penalidade. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 05: Não realizar nenhum tipo de intervenção ou atividade na área de influência de cavidades passível de causar alterações negativas em sua condição original, não autorizadas ou licenciadas pelo Poder Público. Caso não tenha sido delimitada esta área, respeitar o entorno de 250 m em forma de poligonal convexa da projeção horizontal de cada cavidade. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 06: Realizar monitoramento de efluente de entrada e saída dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário instalados na casa de apoio da BRC e nas casas de força das usinas. Os laudos analíticos deverão ser apresentados à SUPRAM CM. Deverão ser monitorados os seguintes parâmetros:

- Entrada do sistema de tratamento: Demanda Química de Oxigênio – DQO (mg/L), Demanda Bioquímica de Oxigênio DBO (mg/L)
- Saída do Sistema de Tratamento: Cloreto Total (mg/L); Condutividade elétrica (µS/cm); DQO (mg/L); DBO (mg/L); E.coli (UFC); Fósforo Total (mg/L); Nitrato (mg/L); Nitrogênio Amoniacal total (mg/L); Óleos e graxas (mg/L); pH; substâncias tensoativas (mg/L).
- Quando constatadas anomalias ou parâmetros em desacordo, deverá ser apresentado plano de ação com cronograma para correção da situação.

Prazo: Quadrimestralmente, após assinatura do termo de ajustamento.

Item 07: Apresentar monitoramento da qualidade das águas a montante e a jusante dos corpos hídricos que recebem os efluentes tratados nas fossas sépticas localizadas nas PCH's Caboclo, Funil e Salto. Os laudos analíticos a serem apresentados à SUPRAM CM, deverão conter os seguintes parâmetros: DBO (mg/L), E.coli (UFC), Fósforo Total (mg/L), Nitrato (mg/L), Nitrogênio amoniacal total (mg/L), pH, Oxigênio Dissolvido (OD) e Substâncias Tensoativas.

Quando constatadas anomalias ou parâmetros em desacordo, deverá ser apresentado plano de ação com cronograma para correção da situação.

Prazo: Quadrimestralmente, após assinatura do termo de ajustamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Incumbe ao(à) COMPROMISSÁRIO(A) apresentar laudos, necessários ao cumprimento dos itens 06 e 07, nos prazos estabelecidos, os quais deverão ser elaborados por laboratórios em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 e deverão conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas análises, devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, caso cabível.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deverá comunicar à COMPROMITENTE, 30 (trinta) dias antes do vencimento de qualquer prazo, a impossibilidade de cumprimento de obrigações assumidas, apresentando requerimento de alteração de prazo ou de conteúdo, instruído com justificativa devidamente comprovada, informando nova data, se for o caso, para execução, sob pena de ser constituído(a) em mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As alterações de conteúdo aceitas pela COMPROMITENTE se efetivarão após a emissão de Nota Técnica sucinta e Ofício de informação ao compromissário.

PARÁGRAFO QUARTO - As alterações de prazo aceitas pela COMPROMITENTE serão comunicadas ao(à) COMPROMISSÁRIO(A) mediante ofício.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da COMPROMITENTE ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face ao(à) COMPROMISSÁRIO(A), nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial, a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso julgue necessário, a COMPROMITENTE realizará vistorias na área do empreendimento objeto deste Termo, objetivando verificar o cumprimento das condições e medidas ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O descumprimento total ou parcial do compromisso assumido implicará na **rescisão** do presente TAC e sujeitará o(a) COMPROMISSÁRIO(A), ressalvados os casos previstos na **CLÁUSULA SEXTA**, ao que segue:

1. (Suspensão/Embargo) total e imediata(o) das atividades;
2. Multa de 6.750 (Seis mil, setecentos e cinquenta) Ufemgs por obrigação descumprida (CLÁUSULA SEGUNDA);
3. Adoção imediata das sanções administrativas previstas na legislação vigente, notadamente, o Decreto Estadual nº (47.383, de 02 de março de 2018/47.838, de 09 de janeiro de 2020);
4. Encaminhamento imediato de cópia do processo administrativo que contém o TAC à Advocacia Geral do Estado para execução.

CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

PARÁGRAFO ÚNICO - Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue critérios de conveniência e oportunidade avaliados quando de sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejem nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado, com comunicação à COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

A eventual inobservância pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A) de quaisquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente Termo, desde que comprovadamente decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393, do Código Civil Brasileiro, não configurará o seu descumprimento, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à (SUPRAM/SUPPRI), que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da(s) obrigação(ões) não cumprida(s), mediante ofício encaminhado ao (à) COMPROMISSÁRIO(A) .

PARÁGRAFO ÚNICO - O encerramento definitivo das atividades da compromissária, por si só, não autoriza o inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo, devendo ser analisado pela COMPROMITENTE o cumprimento das medidas acordadas para equacionamento do passivo ambiental gerado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

A assinatura do presente TAC obriga o cumprimento, em todos os termos e condições, ao(à) COMPROMISSÁRIO(A) e seus eventuais sucessores, a qualquer título, responsáveis pelo empreendimento ou atividade.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO SIGNATÁRIO

O gestor signatário do instrumento é responsável por sua conformidade com a legislação, sendo que, caso se verifique irregularidades, o TAC poderá ser declarado nulo, com responsabilização do agente envolvido.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de doze meses, com a possibilidade de prorrogação justificada por igual período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O requerimento para prorrogação do TAC deverá ser protocolado até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento e não importa na sua aprovação automática. A prorrogação do TAC só se efetivará após a assinatura de termo aditivo pelas partes, permanecendo válido até manifestação do comprometente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão da Licença (de Instalação/Operação) Corretiva torna sem efeitos as obrigações ainda vigentes constantes da CLÁUSULA SEGUNDA deste TAC, desde que contempladas no processo de regularização ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente TAC, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente acordadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, passando todos os documentos referidos no presente termo, inclusive os atos constitutivos pertinentes, a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos nele estivessem.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2021.

Pela COMPROMITENTE:

Superintendente da (SUPRAM CM)

Pela COMPROMISSÁRIA:

Representante legal do empreendimento



Documento assinado eletronicamente por **MARIA TEREZA DINIZ CARNEIRO, Usuário Externo**, em 23/04/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmар, Superintendente**, em 23/04/2021, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28498837** e o código CRC **DB198BC5**.

Referência: Processo nº 1370.01.0000508/2021-37

SEI nº 28498837